

/

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE CRISTIANA OTTO CONTRA
"O COMÉRCIO DO PORTO"

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Agosto de 2002)

I. FACTOS

I.1. Cristiana de Sousa Otto apresentou um recurso nesta Alta Autoridade por denegação do exercício do direito de resposta por parte de "O Comércio do Porto" baseado nas seguintes alegações:

1. Em 23 de Maio, "O Comércio do Porto" publicou um artigo relativo a queixas de moradores de duas ruas de Matosinhos sobre o excesso de ruído nocturno provocado por estabelecimentos comerciais nelas sediados.
O artigo contém, na opinião da recorrente, afirmações falsas relativas ao bar de que é proprietária, produzidas pelo Vice Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos.
2. Nesse artigo são referidas diligências para contactar a queixosa que não tiveram sucesso. Após a publicação do artigo Cristiana Otto dirigiu-se à autora do escrito e combinou dar-lhe uma entrevista que teve lugar em 25 de Maio.
3. A entrevista não foi publicada com o argumento de que as suas declarações eram "*demasiado fortes*" tendo o jornal referido que iria solicitar uma nova tomada de posição do autarca de Matosinhos.
4. Embora num primeiro momento a recorrente concordasse com a publicação da entrevista e a prévia audição, por razões de garantia de contraditório, do vice-presidente da Câmara de Matosinhos, essa posição viria a ser revista posteriormente e, em fax dirigido ao jornal, em 26 de Junho, solicitou, que fosse dado "*seguimento*" ao seu direito de resposta remetido a 20 de Junho.

J7

I.2 Na perspectiva do "O Comércio do Porto" os factos ocorridos são os seguintes:

1. A notícia não é minimamente injuriosa " e nem sequer coloca em causa o bom nome da queixosa".
2. Na ocasião foram feitas diversas tentativas para contactar a queixosa - que implicaram o adiamento da publicação do artigo - que se revelaram infrutíferas porque "o telefone não está em nome do bar".
3. A recorrente nunca pretendeu exercer um direito de resposta tendo aceite conceder uma entrevista , ficando a aguardar que o Vice Presidente da Câmara de Matosinhos pudesse ser contactado para ser confrontado com as suas declarações.
4. Dado o atraso na publicação dessa entrevista Cristiana Otto terá telefonado ao jornal e afirmado a sua intenção de o processar.
5. Inesperadamente, segundo o jornal, a recorrente enviou um texto para exercer um direito de resposta em que "é manifesto o estilo provocatório e insultuoso a moradores do prédio onde existe o bar e ao vereador da Câmara Municipal de Matosinhos".
6. Na sequência da recepção desse texto a directora do jornal contactou "Cristiana Otto com o objectivo de lhe explicar "que não fazia sentido publicar um direito de resposta que se resumia a insultar terceiros".
7. A recorrente terá inicialmente concordado com a posição que lhe foi comunicada mas viria "a desdizer a sua concordância" 24 horas depois.
8. Perante o teor da carta recebida, a directora de "O Comércio do Porto" entendeu que a mesma não era susceptível de publicação porque "extrapolava todo e qualquer sentido semântico e legal do que significa o direito de resposta". O teor injurioso da resposta ultrapassava "qualquer bom senso" e portanto, à luz do seu entendimento do artigo 26º número 7 da Lei da Imprensa, a directora do jornal entendeu não publicar a carta.

17

II. ANÁLISE

II.1. A competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social para se pronunciar sobre o teor deste recurso é incontornável e decorre das atribuições que lhe foram cometidas, quer na Lei Fundamental quer na sua Lei Orgânica.

II.2. O caso em apreço levanta o seguinte conjunto de questões:

1. A questão do prazo. Cristiana Otto dispunha de 30 dias para exercer o seu direito de resposta relativamente a um texto inserido na edição de 23 de Maio de 2002, tendo enviado a sua resposta a 20 de Junho, isto é, dentro do prazo.
2. Legitimidade. Possa embora o director do jornal entender que o artigo publicado não é ofensivo da dignidade da respondente, há que reafirmar a jurisprudência da AACS a esse respeito no sentido de entender - como o fazem autores como Vital Moreira - que o juiz da ofensa é, neste caso, a pessoa que pretende o exercer o direito de resposta.
3. Uso de termos desprimorosos. É entendimento da AACS que a resposta não tem necessariamente de ser cordata, antes se insere numa intenção de afirmação de uma verdade própria, podendo ser exteriorizada de forma viva e contundente, como ocorre no presente caso.
4. Comunicação ao interessado da recusa da publicação da sua resposta. O número 7 do artigo 26º da Lei da Imprensa define as situações que podem conduzir à recusa da publicação da resposta, esclarecendo que o director do periódico, ouvido o conselho de redacção, deverá, nessa circunstância, informar por escrito o respondente, no prazo máximo de 3 dias - no caso de publicação diária - da decisão de não publicar a resposta facultando os respectivos fundamentos.

Ocorre no entanto que o jornal não apresenta meios de prova de ter comunicado formalmente a recusa da publicação, limitando-se a afirmar que terá explicado, por telefone, à recorrente os motivos pelos quais não desejava publicar o texto enviado invocando o direito de resposta.

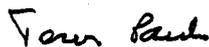
III CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Cristiana de Sousa Otto contra "O Comércio do Porto" por recusa de publicação de um direito de resposta relativo à notícia publicada na edição de 23 de Maio último com o título "Moradores incomodados com barulhos de discoteca", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento e, nos termos dos artigos 26º número 2 e 27º da Lei de Imprensa e do artigo 4º, alínea c) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, informa o jornal que o texto de direito de resposta que deu entrada no prazo legal deverá ser publicado no prazo de dois dias a contar da recepção desta deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira e José Manuel Mendes e abstenções de Carlos Veiga Pereira e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Agosto de 2002

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro**

JG/AF

3915